



**ACÓRDÃO Nº. 51.958**  
(Processo nº. 2012/50827-9)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sr. JOSE BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE – Prefeito á época, do Município de SENADOR JOSE PORFIRIO.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.985 de 23/03/2010.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2012/50827-9.

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto por José Benedito da Mota Eschrique, ex-prefeito municipal de Senador José Porfirio, insurgindo-se contra o Acórdão Nº 46.985/2010, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas tomadas referentes ao Convênio nº. 019/2003 □SEDS/Polícia Civil, condenando-o a devolução de R\$-158.850,99 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), condenando-o, ainda, ao pagamento de multas de R\$ 31.770,00 pelo dano causado e R\$ 15.885,00 pela instauração da Tomada de Contas.

Em síntese, o recorrente interpõe recurso com fito de transformar o Recurso de Revisão em Recurso de Reconsideração para se beneficiar do efeito suspensivo; e, alega que a sua citação para apresentação de defesa não observou critérios constitucionais e processuais, a qual deveria ser pessoal e não por edital, configurando, desse modo, cerceamento de defesa.

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial de fl. 25.

A 6ª. CCE (fls. 43/44) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, para que seja mantida na íntegra a decisão atacada, já que a citação do gestor público foi efetivada nos termos regimentais, sendo de responsabilidade do interessado manter seu endereço atualizado perante esta Corte; e, nem sequer mencionou a falha anteriormente apontada que ensejou a irregularidade do convênio. O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação (fls. 48).

E o relatório

V O T O;

Senhores, esclareço que nos termos do art. 210, IV, do Regimento Interno desta Corte (art. 218, do RI anterior), as citações e notificações serão realizadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, o que foi feito por este Tribunal no caso ora em análise. Portanto, não prospera a

## Tribunal de Contas do Estado do Pará



alegação de que a citação deve ser pessoal.

Ressalto, ainda, que além da publicação em DOE, esta Corte, como medida cautelar e por mera liberalidade, encaminhou ao recorrente telegrama, que foi recebido pelo próprio (fls. 82), lhe comunicando do julgamento de suas contas, oportunidade em que poderia apresentar defesa oral.

Verifico que o ilustre defendente traz inúmeras argumentações tentando buscar a nulidade da citação, porém, em nenhum momento buscou demonstrar a correta aplicação dos recursos dentro da legalidade, limitando-se, tão-só, a requerer reabertura da instrução processual.

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, acompanho o órgão técnico e Ministério Público de Contas, e assim CONHECO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos, por não terem sido apresentadas justificativas ou documentos capazes de alterar a decisão; e, não ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que esta Corte de Contas promoveu a citação e notificações válidas, nos termos regimentais.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de abril de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup> srs. Cons<sup>os</sup>. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F Cavalcante.  
AJ/0100026